



MUNICÍPIO DE  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

LEI Nº 7482

Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual, em estabelecimentos de lazer, no âmbito do município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Edson Souza/MDB, Cidão da Telepar/PSB e Alécio Espínola/PSC, com Emendas dos Vereadores Laércio de Oliveira/PT, Professora Beth Leal/Republicanos, Tiago Almeida/União Brasil e Policial Madril/PSC, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de atendimento e apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel.

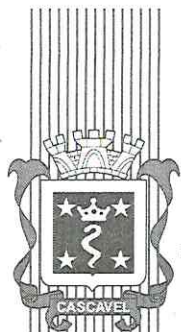
**Parágrafo único.** Para fins desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer aqueles que prestam serviços de bar, eventos festivos, **shows**, restaurantes, eventos circenses, teatrais, casas noturnas e similares.

**Art. 2º** "O Protocolo Não se Cale Cascavel" será regido pelos seguintes princípios:

- I - celeridade;
- II - atendimento humanizado;
- III - respeito à dignidade e honra;
- IV - o resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;
- V - a preservação de todos os meios de prova em direito admitidas.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Violência Sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

II - Importunação Sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, nos termos do art. 215-A, do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - Assédio Sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, nos termos do art. 216-A, do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV - Situação de Risco: é a possibilidade ou probabilidade de que algo pode acontecer. Risco é uma ameaça ou perigo de determinada ocorrência, estar sujeito a passar por um episódio arriscado, ou seja, um episódio temerário que pode acarretar alguma consequência.

**Art. 4º** É direito das mulheres vítimas de assédio ou violência sexual:

I - o respeito às suas decisões;

II - ser prontamente atendida por funcionário ou funcionária do estabelecimento com a finalidade de relatar a agressão sofrida, resguardar provas ou quaisquer evidências que possam servir à responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua inteira confiança;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com o auxílio do estabelecimento;

VI - ter o atendimento assegurado sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

**Art. 5º** Caberá aos estabelecimentos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei a implantação das medidas a seguir listadas:

I - capacitar seus profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças em uma perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente de sua cor, gênero ou classe social:

a) os estabelecimentos poderão firmar parcerias com o Poder Público e órgãos de proteção às mulheres, tais como a Defensoria Pública, Delegacia da Mulher, Secretaria Municipal da Proteção à Mulher, Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Cascavel, dentre outros, visando a capacitação dos seus funcionários quanto ao Protocolo previsto nesta Lei;



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

II - criar espaços de acolhimento seguros no interior do estabelecimento;

III - assegurar que o atendimento a vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção às mulheres;

IV - acionar os órgãos de segurança pública para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas providências quanto ao agressor;

V - ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação;

VI - dar conhecimento a todos funcionários a respeito da Lei nº 14.188, de 2021 – Sinal Vermelho.

**Parágrafo único.** O profissional responsável pelo atendimento à vítima guardará sigilo sobre o conteúdo das informações apresentadas ou do processo de investigação a quem tenha conhecimento.

**Art. 6º** O colaborador responsável ou funcionário do estabelecimento ao tomar conhecimento da ocorrência da violência deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:

I - acolher a vítima de forma humanizada;

II - direcionar a vítima para local reservado;

III - informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;

IV - acionar os órgãos de segurança pública;

V - solicitar atendimento médico, se preciso;

VI - promover a imediata busca pelo agressor;

VII - preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada.

**Art. 7º** Serão afixados cartazes nos banheiros femininos e em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

**Parágrafo único.** Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

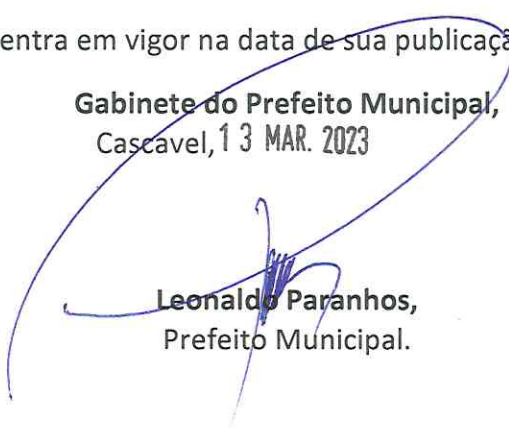
**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.



MUNICÍPIO DE  
**CASCADEL**  
Estado do Paraná

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 13 MAR. 2023

  
Leonardo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3424 Em 14 103 123

Órgão Impresso

Nº 14.055 Em 14 103 123